



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

|             |                                                                                                                                                                     |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | : 0002288-83.2021.6.27.8000                                                                                                                                         |
| INTERESSADO | COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC (COGECON)<br>SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS<br>COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA<br>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO |
| ASSUNTO     | : PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE CONTRATUAL.                                                                                                           |

**Parecer nº 296 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 06/2022 , firmado com a empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de comunicação móvel via satélite para dar suporte às ações itinerantes, através do fornecimento de antena VSAT (very small aperture terminal) transportável para comunicação de dados bidirecional, em banda ka e ku, compreendendo conexões IP.

**JUSTIFICATIVA:**

*Os serviços de comunicação móvel via satélite dão suporte às ações itinerantes através do fornecimento de antena VSAT transportável para comunicação de dados e fornecimento de enlaces de comunicação de dados, cujo encerramento da vigência vai até 17/02/2024.*

*Os links permitem a comunicação temporária e móvel com a sede do TRE. Essa demanda é muito importante pois permite a instalação de um posto de atendimento de eleitores em local diferente da sede, permite também ser usado como contingência caso alguma zona eleitoral fique sem comunicação.*

Conforme Cláusula Décima Quinta, Item 15.1, do referido pacto (doc. n.º 1560553), a vigência findar-se-á em 17/02/2024.

Em cumprimento à Resolução CNJ n.º 182/2013 e à Portaria n.º 707/2016 deste Tribunal, foi instituída, de acordo com o item 4.1.1.7 do Manual do Processo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Equipe de Planejamento para a renovação da avença, conforme Portaria n.º 148/2023 TRE-MA/PR/DG/STIC/GABSTIC (doc. n.º 1983357).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, oportunidade em que requereu também o reajuste no seguintes termos (doc. n.º 2027090).

Quanto à demonstração da vantajosidade, foram anexadas pesquisas de preços de contratações similares na Administração Pública, bem como a Planilha - Mapa de Preços, conforme evidência nos documentos n.ºs 2029904 e 2029907. No Demonstrativo SERED (doc. n.º 2029886), o fiscal técnico informa:

#### **4. Pesquisa de Preço:**

*Realizando uma nova pesquisa de contratações similares em outros órgãos, encontramos, além da Ata de Registro de Preço nº 120/2022 do TRE-PA, novos termos aditivos, recém acordados: o 2º Termo aditivo ao Contrato N.º 22/2022 - TJ-AC, o 1º Termo aditivo ao contrato N.º 110/2021 - TRE-PA, e o 1º Termo aditivo ao contrato N.º 110/2021 - TRE-PA (2029904).*

*Com base nessas novas contratações pesquisadas, preenchemos a planilha com o Mapa de preços sugerido pela SELIC (2029907) e observamos que, no **custo estimado da renovação**, o item 1, Link IP Internet de comunicação por Satélite, Banda Ka, UP/DOWN 2Mb/20Mb, tem valor unitário estimado de R\$ 1.731,48. Esse valor é superior ao valor da proposta reajustada pela MOBILI, que é de R\$ 1.497,51. Para o item 2, Locação com garantia de estação VSAT transportável, o valor unitário estimado é de R\$ 1.493,81, menor que o valor da proposta em apenas 0,02%; e para o item 3, Pacote adicional de franquia mensal de dados de 50 GB, o valor unitário estimado é de R\$ 331,96, também menor que o valor da proposta em apenas 0,02%.*

*Diante do exposto, constata-se que os valores propostos para renovação do Contrato estão na média de contratações similares de outros órgãos públicos.*

Ao manifestar-se quanto à instrução processual, o integrante administrativo opinou pela regularidade da prorrogação, desde que haja disponibilidade orçamentária e que seja sanada a pendência da contratada perante a receita estadual/distrital e municipal, bem como a dúvida acerca da aplicação do reajuste. Na oportunidade, salientou em seu relatório final que (doc. n.º 2030689):

*[...] verificamos que a instrução processual contemplou o seguinte:*

*1. **Indicação de que o serviço possui natureza contínua**, com possibilidade de prorrogação até limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/1993 (regime jurídico aplicável) - conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato;*

*2. Justificativa apresentada pela área técnica/demandante de que **persiste a necessidade administrativa motivadora da contratação** (Demonstrativos SERED - docs.2012057 e 2029886).*

*3. Realização de **pesquisa mercadológica para atestar a vantagem da prorrogação** (Demonstrativos SERED e docs. 2029904 e 2029907);*

*4. **Manifestação da contratada** favorável à prorrogação (doc.2027090) ;*

*5. Juntada aos autos de Declaração do SICAF e Relatório Consolidado de Pessoa Jurídica (docs. 2030617 e 2030432), a fim de atestar a **manutenção das condições de habilitação**:*

Sobre a análise das informações apresentadas para demonstrar a **vantajosidade da prorrogação**, cumpre-nos fazer dois registros:

1. A avaliação acerca da **similaridade entre o objeto do contrato paradigma e o das contratações pesquisadas** somente é possível a partir de um conhecimento técnico especializado, que não possuímos. De todo modo, no citado demonstrativo o integrante da área técnica mencionou a similaridade e considerou que a prorrogação é vantajosa para este tribunal, uma vez que a média dos valores obtidos na pesquisa mercadológica - realizada prioritariamente em contratações públicas, como recomendam as normas de regência - se mostrou compatível com os valores reajustados da prorrogação. Ressalte-se que toda análise de vantajosidade de prorrogações contratuais leva em conta os **custos de realização de um novo certame** e eventuais **riscos de uma transição contratual** (que podem ser altos, a depender do momento e das necessidades do órgão);

2. Não nos compete analisar a **adequação de reajuste contratual** (matéria vinculada à gestão do contrato). Por essa razão, baseamo-nos apenas no que foi apresentado no Demonstrativo SERED, muito embora haja nos autos outras informações - aparentemente díspares, em face do citado demonstrativo - sobre a aplicação do reajuste, como se pode observar no despacho 65409 (doc. 1989441), emitido pela gestão do contrato. Razão pela qual sugerimos que a unidade técnica verifique com a gestão contratual se os dados apresentados no demonstrativo estão realmente corretos e certifique essa informação nos autos (apresentando nova demonstração de vantajosidade, caso seja necessário).

3. Em geral, a pesquisa contemplou os requisitos previstos na Instrução Normativa SEGES n. 73/2020. Faltou apenas **justificar a não utilização do mínimo de 3 cotações** na pesquisa realizada para o item 3. No entanto, como se trata de um item de baixo valor e os 2 valores utilizados na composição - ambos de fontes públicas - estão bastante compatíveis com os da proposta de prorrogação, não nos parece ter havido prejuízo para a demonstração de vantajosidade.

[...]

Ato contínuo, foi juntada a Certidão Negativa de Débitos - CND Distrital (doc. n.º 2031309). Quanto às demais certidões (fiscais e trabalhista), encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. n.º 2047488) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 2047492), devidamente atualizadas.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 2031930) informou:

*[...] que foi consignado na proposta orçamentária, para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 131.983,74** para cobrir despesas com o Contrato n.º 06/2022 .*

*Como o custo previsto para o período de 18/02 a 31/12/2024, para essa contratação, foi de **R\$ 126.366,38**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.*

*A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TI; Plano Interno: TIC CONRED.*

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 279/2024 (doc. n.º 2044544), opinando pelo deferimento do pedido de reajuste, no percentual de 1,47% (um vírgula quarenta e sete por centos), correspondente ao índice IST/ANATEL acumulado no período de set/2022 a ago/2023, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2023, conforme a Cláusula Terceira do Contrato n.º 06/2022.

Remetido o processo a esta Assessoria Jurídica, foram requeridas informações adicionais à COGECON, relativas ao prazo de prorrogação contratual, se por mais 12 ou 24 meses, e sobre a necessidade de análise da proposta de revisão e alteração de valores do reajuste do 2º Termo Aditivo ao contrato, levantada no doc. n.º 1989441, que foi enviada à ASCIN (doc. n.º 2005167) para análise e restituída a pedido para a COGECON, sem qualquer outra manifestação da unidade interessada acerca do tema.

Em resposta, foram apresentadas as seguintes informações:

*1 - O período de renovação do contrato n.º 06/2022 deverá ser por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme Despacho n.º 74.618/2023 - TRE-MA/PR/DG/STIC/COINF (2017443);*

*2 - Não há necessidade de análise da proposta de revisão e alteração dos valores do reajuste do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2022 (1989441) enviada à ASCIN para manifestação (2005167), visto que as dúvidas foram sanadas e superadas após conversa telefônica com a ASCIN. Buscava-se na ocasião, apenas corrigir o valor total do 2º Termo Aditivo, que foi contornado com a anulação parcial da Nota de Empenho n.º 2023NE000166 (2017355).*

*Após as exposições acima, devolvo os presentes autos digitais com vistas à Prorrogação e Reajuste do Contrato n.º 06/2022.*

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

### DA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** <sup>[1]</sup> *(grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que persiste a necessidade de prestação dos serviços em análise, uma vez que a comunicação móvel via satélite dá suporte às ações itinerantes, *"através do fornecimento de antena VSAT transportável para comunicação de dados e fornecimento de enlaces de comunicação de dados [...]. Além disso, os "links permitem a comunicação temporária e móvel com a sede do TRE", possibilitando "a instalação de um posto de atendimento de eleitores em local diferente da sede" e "[...] também ser usado como contingência caso alguma zona eleitoral fique sem comunicação.* [2]

Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

*Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.*

*Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*

*[...]*

*III - serviços de comunicação de dados;*

*[...]*

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

***II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)***

*[...]*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

*Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*

*Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*

3. *For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
4. *For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
5. *For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
6. *Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
7. *Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Décima Quinta do Contrato n.º 06/22 (doc. n.º 1560553), por sua vez, estabelece que:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

15.1 *O prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial, podendo ser estendido, por mútuo acordo entre as partes, mediante termo aditivo, por iguais/porções e sucessivos períodos, observado o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e desde que a proposta da CONTRATADA seja mais vantajosa para o TRE.*

15.2. *O prazo mínimo referenciado, é justificado conforme a seguir:*

- *Justifica-se o prazo da contratação em 24 (vinte e quatro) meses em razão da peculiaridade e complexidade do objeto e ainda, da pequena quantidade a ser contratado, podendo acarretar desinteresse dos possíveis fornecedores. Dessa forma a prestação de serviços executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, sempre limitada a 60 meses.*
- *Em razão da seção dos bens referentes ao serviço ocorrer na modalidade de comodato, cujo prazo mínimo estimado diminui o risco da contratação.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

#### **DO REAJUSTE**

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

[...]

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

[...]

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

[...]

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 06/2022, mais especificamente na Cláusula Terceira (doc. n.º 1560553), *in verbis*:

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE CONTRATUAL**

*3.6.1. Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados anualmente, utilizando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) disponibilizado*



pela ANATEL, pelo portal eletrônico [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br) ou por outro que venha a substituí-lo.

3.6.2. O primeiro reajuste será concedido após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data limite para apresentação da proposta comercial que fundamentou a contratação. Os demais e sucessivos reajustes deverão, também, respeitar o interregno de 12 (doze) meses da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido.

3.6.3. O reajuste previsto nesta cláusula será calculado com base no índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta ou do mês subsequente ao último reajuste concedido.

3.6.4. Os reajustes deverão ser obrigatoriamente precedidos de solicitação da CONTRATADA.

3.6.5. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e o contrato seja prorrogado sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste.

3.6.6. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

3.6.7. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito da CONTRATADA, nos termos do item 3.6.2 acima.

Em consonância com a previsão contratual, a empresa solicitou o 2º reajuste de preços com base no índice IST/ANATEL<sup>[1]</sup> (doc. n.º 2027090).

Os cálculos apresentados foram ratificados pela ASCIN (doc. n.º 2044544) e corresponde ao percentual acumulado do período de setembro 2022 a agosto de 2023, no montante de 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento), com efeitos a partir de 01/10/2023.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) Pela viabilidade da prorrogação, por mais 24 (vinte e quatro) meses, da vigência do Contrato n.º 06/2022, *sopesados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; no art. 1º, parágrafo único, III, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; e na Cláusula Décima Quinta do aludido pacto, firmado entre as partes signatárias;

b) Em conformidade com o posicionamento da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, pela concessão do segundo reajuste, no percentual de 1,47% (IST de set/2022 a ago/2023), com efeitos a partir de 01/10/2023, fundamentado na Cláusula Terceira do Contrato n.º 06/2022 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 2º e 3º, caput e §1º, da Lei n.º 10.192/2001.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis  
Assessora Jurídica Substituta

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[2] Demonstrativo SERED (doc. n.º 2029886)

[3] Variação do IST no período =  $((318,935/314,329)-1)*100 = 1,47\%$





Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS**, **Analista Judiciário**, em 07/02/2024, às 18:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2047460** e o código CRC **BF51ED46**.

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| 0002288-83.2021.6.27.8000 | 2047460v34 |
|---------------------------|------------|

